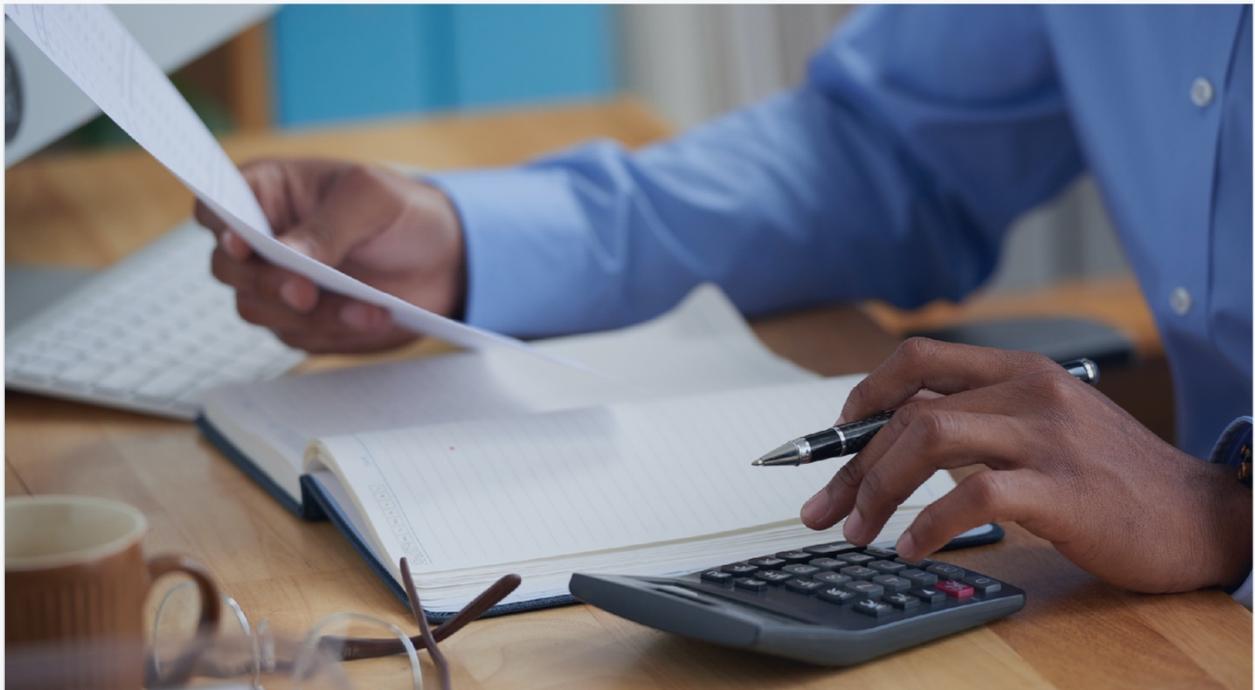


Parecer sobre Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 55/IX/2019



PARECER N.º1/2025
MAIO 2025

WWW.CFP.CV

Avenida da China,
Edifício do Tribunal Constitucional
Chã de Areia, Cidade da Praia, Santiago

FICHA TÉCNICA

CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Avenida da China, Edifício do Tribunal Constitucional, 3.º Andar
Chã de Areia, Cidade da Praia, Santiago – Cabo Verde

Editor: Conselho das Finanças Públicas

E-mail: info@cfp.cv

Copyright: Conselho das Finanças Públicas

ÍNDICE

TEMA DE CONSULTA	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	8
2.1 CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS	8
2.2 CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS	9
2.3 CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS	16
3 CONCLUSÕES	18



O Conselho de Finanças Públicas (CFP) é um órgão consultivo independente, criado pelo artigo 84º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho. Pela Lei n.º 78/IX/2020, de 23 de março, procedeu-se à regulamentação da sua organização interna, competências, funcionamento e estatutos dos seus respetivos membros.

Em maio de 2023, o CFP iniciou o processo de instalação e funcionamento, de modo a poder cumprir com a missão de proceder à avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo a transparência e contribuir para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e credibilidade financeira do Estado.

Aprovado na reunião do Conselho das Finanças Públicas, no dia 13 de maio de 2025

TEMA DE CONSULTA

O CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS “CFP”, recebeu uma solicitação da DIRECÇÃO NACIONAL DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE PÚBLICA “DNOCP”, através do seu Diretor Nacional, num email institucional datado do dia 08.04.2025 a solicitar a apreciação e contribuição do CFP sobre a Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, que estabelece as Bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

1 INTRODUÇÃO

A proposta, que visa proceder à segunda alteração da Lei de Bases do Orçamento do Estado revela-se, em termos gerais, positiva e necessária. Introduce mecanismos de flexibilização relevantes para responder a situações de crise, corrige imprecisões terminológicas e reforça a transparência do quadro orçamental. Representa um avanço significativo para a modernização da gestão orçamental em Cabo Verde, desde que a sua implementação seja conduzida com rigor, responsabilidade e total transparência.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

A proposta de alteração à Lei de Bases do Orçamento do Estado (Lei n.º 55/IX/2019) de Cabo Verde surge na sequência da instabilidade económica e social agravada pela pandemia da COVID-19, que expôs limitações na rigidez das regras orçamentais em vigor. A crise evidenciou a necessidade de um quadro legal mais flexível, capaz de responder de forma eficaz a situações excecionais sem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas.

Entre as principais mudanças propostas está a introdução de cláusulas de salvaguarda, que permitem a flexibilização de regras fiscais em contextos de crise, como desastres naturais, choques económicos ou emergências sanitárias. Esta abordagem segue as boas práticas internacionais recomendadas por instituições como o FMI e a OCDE, especialmente após a crise de 2008. Em Cabo Verde, a suspensão temporária de normas legais em 2021 para viabilizar o orçamento de 2022 demonstrou a necessidade de prever legalmente exceções bem estruturadas. A proposta atual assegura essa possibilidade.

Outra alteração relevante é a substituição do conceito de saldo corrente global pelo saldo corrente primário, que exclui os encargos com juros da dívida pública. A adoção do saldo primário é prática comum em países que seguem padrões de transparência e disciplina fiscal.

A proposta também introduz novos prazos no ciclo orçamental, tanto na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado como na emissão de pareceres e na aprovação da Conta Geral do Estado. Esta calendarização mais rigorosa visa reforçar a previsibilidade, a transparência e a responsabilização no processo orçamental, permitindo uma análise técnica mais aprofundada por parte dos órgãos de fiscalização e da sociedade civil. O cumprimento desses prazos é um sinal de maturidade institucional e compromisso com a boa governação.

Por fim, a proposta incorpora recomendações do Tribunal de Contas, formuladas em 2021, com o objetivo de melhorar a qualidade da gestão orçamental. A sua integração na revisão da lei reforça o papel das instituições de controlo externo e contribui para o fortalecimento da legalidade, eficiência e transparência na administração dos recursos públicos.

Em síntese, esta proposta representa um passo importante para modernizar a arquitetura orçamental de Cabo Verde, promovendo equilíbrio entre flexibilidade e rigor fiscal. Globalmente, alinha-se com padrões internacionais e responde a exigências de uma governação mais transparente, resiliente e responsável, especialmente em tempos de crise.

2.2 CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 5º

(Diretrizes orçamentais)

A alteração ao artigo 5.º oferece mais tempo para integrar nova informação macroeconómica e atualizações políticas, permitindo uma preparação tecnicamente mais informada. Pode também mitigar eventuais desencontros entre a definição técnica das diretrizes e as decisões políticas que geralmente costumam ocorrer mais tarde. Por outro lado, a extensão do prazo reduz o tempo para a disponibilização de informação necessárias à análise e emissão de pareceres sobre a previsibilidade da política macroeconómica para o ano seguinte. Assim, embora o novo prazo — até 30 de junho — favoreça uma maior maturação técnica, exige também uma vigilância reforçada para garantir a consistência entre as diretrizes aprovadas e o conteúdo efetivo da proposta orçamental apresentada em outubro.

ARTIGO 9º

(Sustentabilidade das finanças públicas)

A alteração ao artigo 9.º substitui a exigência de saldo corrente global nulo ou positivo por saldo corrente primário, o que representa um alinhamento com boas práticas internacionais. Privilegiar o saldo primário corrente em vez do saldo global corrente na análise do esforço fiscal do Estado é uma escolha estratégica que permite uma avaliação mais precisa e focada sobre a situação fiscal, sem distorções causadas por fatores não controlados pelo Estado, pois os juros dependem da situação do mercado e da dívida acumulada.

ARTIGO 14º

(Limites do endividamento da administração central)

ARTIGO 14º-A

(Flexibilização dos limites orçamentais)

A proposta de introdução do novo Artigo 14.º-A na Lei de Bases do Orçamento do Estado de Cabo Verde representa uma mudança significativa no quadro jurídico das finanças públicas, ao prever a possibilidade de flexibilização excecional das regras orçamentais em contextos de crise. Esta medida, que permite exceções aos limites de défice e saldo primário, alinha-se com as boas práticas internacionais e aumenta a resiliência orçamental do Estado, dotando-o de maior capacidade de resposta perante choques económicos e sociais de grande magnitude, como recessões severas, catástrofes naturais ou sanitárias, e emergências pública. O novo artigo prevê os limites máximos para a flexibilização orçamental:

- O défice interno pode atingir até 5% do Produto Interno Bruto (PIB);
- O saldo corrente primário pode ser negativo até 6% do PIB.
- Aplicação condicionada a variações \geq 5% em receitas ou despesas face ao orçamento base.

Estes limites garantem que a flexibilidade introduzida não é ilimitada, preservando a disciplina orçamental e evitando o risco de descontrolo das contas públicas, bem como estabelecem uma margem de manobra suficiente para acomodar políticas anticíclicas, medidas de apoio social e investimentos emergenciais em tempos de crise. Em termos de critérios, a aplicação do artigo 14.º-A está condicionada a variações significativas (iguais ou superiores a 5%) nas receitas ou despesas públicas em relação ao orçamento aprovado, o que confere maior rigor técnico. Este critério técnico serve para assegurar que a flexibilização só será ativada em contextos de impacto económico efetivamente grave e mensurável, reforçando o carácter excecional e objetivo da medida.

O CFP considera que o n.º 1 do artigo 14.º deve ser alterado, propondo a seguinte redação: "O défice do Orçamento do Estado não pode exceder 3% do PIB a preços de mercado." Esta recomendação fundamenta-se no facto de que a Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, estabelece que o limite de 3% do PIB se aplica apenas à parcela do défice financiada internamente, o que pode limitar a abrangência e a eficácia do controlo orçamental. A proposta visa reforçar a disciplina fiscal, alinhando o limite ao défice global e às boas práticas internacionais de sustentabilidade das finanças públicas.

Apresentam-se, de seguida, as seguintes reflexões:

1) Introduzir um limite ao défice orçamental em percentagem do PIB

A proposta de alteração à Lei n.º 55/IX/2019 altera o limite do financiamento do défice por recursos internos, permitindo que este ultrapasse 3% do PIB, em situações excepcionais. Embora possa parecer uma medida de controle fiscal, essa formulação continua a apresentar sérias limitações e riscos para a sustentabilidade das finanças públicas ao não levar em conta o défice total.

Deve estabelecer um limite claro e absoluto para o défice total, por exemplo, não ultrapassando 3% do PIB (critérios do Pacto de estabilidade e crescimento)

1.1. Limitar apenas o financiamento interno do défice não é a melhor formulação para uma regra orçamental.

O défice total pode crescer sem limites. Ao limitar apenas o financiamento interno do défice, a regra não estabelece nenhum limite para o défice global do Estado, que é o indicador que efetivamente determina o volume total de financiamento que o governo precisa obter para cobrir o défice. Por outro lado, abre-se espaço para que o défice total seja financiado por recursos externos sem qualquer restrição legal.

Isso significa que o governo pode, em tese, aumentar indefinidamente o défice total, desde que a parte financiada por recursos internos não ultrapasse o limite estabelecido. Na prática, o défice pode ser financiado maioritariamente por recursos externos (empréstimos internacionais, ajuda externa, etc.), o que não é controlado pela regra.

Isso significa que, em teoria, o défice pode ser tão grande quanto o acesso a financiamento externo permitir, o que é arriscado e pode levar ao sobre-endividamento externo.

1.1.1. Incentivo ao endividamento externo e vulnerabilidade financeira

Essa formulação cria um incentivo para que o governo recorra excessivamente ao financiamento externo para cobrir o défice, o que pode aumentar a exposição do país a riscos cambiais (Direitos de saque especial, dólar dos EUA, Renminbi) e de taxa de juros internacionais e aumentar a vulnerabilidade a choques externos.

1.1.2. Ausência de controle sobre a trajetória da dívida pública total

O que importa para a sustentabilidade fiscal é o défice global, pois é ele que determina o ritmo de crescimento da dívida pública total (interna e externa). O crescimento sustentável da dívida pública depende do controle do défice total, pois é ele que determina a necessidade de financiamento do Estado. Limitar apenas uma fonte de financiamento não impede o crescimento da dívida total, apenas desloca o problema para outra fonte (sem regra), sem garantir sustentabilidade fiscal.

1.1.3. Não alinhamento com as boas práticas internacionais

Regras fiscais sólidas e reconhecidas internacionalmente, como as adotadas pela União Europeia (onde o escudo está ancorado), limitam o défice total e/ou o crescimento da dívida pública, independentemente da origem do financiamento. A manutenção desta situação, que vem pelo menos desde a lei nº78/V/1998, de 7 de dezembro, representa uma exceção que pode comprometer a credibilidade e a eficácia da política fiscal.

1.2. Implicações práticas dessa formulação

- Risco de crescimento descontrolado do endividamento externo, com impactos negativos para a solvência do Estado.
- Dificuldade de monitoramento e transparência fiscal, pois o foco no financiamento interno pode ocultar a real dimensão do défice e da dívida.
- Fragilização da sustentabilidade fiscal no médio e longo prazo, comprometendo políticas públicas e serviços essenciais.

2) Flexibilizar as regras em caso de crise: aumentar o défice

Considerando o atual nível de endividamento, esta proposta para flexibilização constitui uma abordagem prudente, especialmente em economias vulneráveis como a nacional.

3) Definir os critérios que permitem a flexibilização, acompanhados de um plano de retorno à normalidade

A flexibilização dos limites orçamentais deve ser acompanhada de mecanismos rigorosos de controlo e transparência, incluindo a definição clara dos critérios para a ativação das cláusulas de salvaguarda e a publicação detalhada das medidas adotadas, adotando um plano de ajuste fiscal detalhado, com metas e prazos para o retorno à trajetória fiscal sustentável, a ser submetido à aprovação da Assembleia Nacional.

O Governo deverá publicar, trimestralmente, relatórios sobre a execução orçamental com o cumprimento das metas estabelecidas no plano de ajuste fiscal, garantindo, assim, uma ampla transparência.

Deve ser previsto que a ativação da flexibilização dos limites fiscais seja condicionada a parecer técnico independente, como do Tribunal de Contas ou do Conselho das Finanças Públicas, para garantir transparência do processo e evitar o uso político indevido.

O artigo 14º, n.º 5, estabelece que, quando a relação dívida pública e o PIB exceder os valores de referência estipulados nos números 2 e 3, o governo fica obrigado a reduzir o montante da dívida, na parte em excesso. No entanto, a norma não define prazos nem mecanismos específicos para corrigir esses desvios. Cabo Verde, devido à sua insularidade, à sua vulnerabilidade a choques externos e à sua dependência da ajuda externa, terá de equilibrar a necessidade de disciplina fiscal com a capacidade de resposta a choques económicos adversos. Neste sentido, o CFP recomenda a criação e a implementação de um mecanismo em que há a definição de metas realistas de dívida, regras de despesa que acomodem os investimentos públicos produtivos e a introdução de cláusulas de salvaguarda para situações extraordinárias. A criação de um quadro fiscal nacional robusto, com supervisão independente e transparência, é fundamental para credibilizar esse processo e a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.

ARTIGO 15º

(Unicidade de caixa)

A introdução do n.º 3 no Artigo 15.º da Lei de Bases do Orçamento do Estado (Unicidade de Caixa) constitui um reforço significativo ao princípio da unidade e centralização da tesouraria pública. Esta alteração tem implicações importantes para a gestão das finanças públicas, tanto positivas quanto potencialmente desafiadoras:

Pontos positivos:

- Reforço da Unicidade de Caixa: ao obrigar que os Órgãos de Soberania, serviços e fundos autónomos, institutos públicos e equiparados realizem cobranças, pagamentos e depósito de excedentes através de contas abertas no Tesouro, a alteração reforça a unicidade de caixa. Esta medida promove, essencialmente, um maior controlo central sobre as disponibilidades financeiras do Estado, otimiza a gestão da liquidez pública, permitindo uma melhor afetação dos

recursos disponíveis e, ainda, contribui para reduzir a necessidade de endividamento de curto prazo, através da mobilização de saldos não executados;

- **Transparência e Supervisão:** a centralização das contas permite um acompanhamento mais eficaz das operações financeiras de todos os organismos públicos, facilitando a fiscalização interna e externa (incluindo pelo Tribunal de Contas) e o cumprimento das regras de prestação de contas de execução orçamental;
- **Adoção de boas práticas internacionais:** esta medida aproxima-se dos modelos recomendados por instituições como o FMI e o Banco Mundial, que defendem a constituição de *Single Treasury Accounts* (STAs) como forma de garantir a eficiência na gestão dos fluxos de caixa e menores custos administrativos e financeiros.

Potenciais riscos ou limitações:

- **Possível perda de autonomia operacional:** algumas entidades públicas, especialmente os fundos autónomos e institutos públicos, podem enfrentar dificuldades de gestão diária se não houver mecanismos céleres para a movimentação de fundos. Isso pode impactar a agilidade na resposta a emergências ou compromissos contratuais e a capacidade de execução descentralizada de projetos ou programas com financiamento externo;
- **Riscos operacionais e de concentração:** a concentração excessiva de operações no Tesouro pode gerar a sobrecarga dos sistemas informáticos e administrativos do Tesouro e riscos operacionais se não houver um sistema robusto de gestão e monitorização;
- **Necessidade de modernização tecnológica:** para que a centralização seja eficaz, é fundamental que existam sistemas integrados e automatizados de gestão financeira funcionais. Caso contrário, poderá haver o aumento da burocracia e atrasos nos pagamentos e a ineficiência na reconciliação bancária e no reporte financeiro.

Neste sentido, o CFP recomenda:

- a) Estabelecer prazos de transição e regras claras (prevendo um período de implementação faseada com apoio técnico às entidades abrangidas);
- b) Monitorar e avaliar a medida periodicamente.

ARTIGO 35º
(Mapas orçamentais)

A alteração do Artigo 35.º, que aumenta de 14 para 16 os mapas orçamentais, com a inclusão de mapas específicos sobre a dimensão de género segundo a orgânica e empresas públicas e participadas, bem como o detalhe específico da Administração Local e instituições reguladoras, representa um avanço relevante em termos de reforço da transparência, de melhoria da monitorização do setor empresarial e de alinhamento com as boas práticas internacionais de orçamento sensível ao género e de consolidação fiscal abrangente.

Para o CFP, esta alteração reforça substancialmente a capacidade de análise técnica, ao proporcionar dados mais desagregados e comparáveis, o que facilita avaliações mais rigorosas da sustentabilidade orçamental, dos riscos fiscais e da equidade na execução do orçamento. Além disso, contribui para a produção de pareceres mais consistentes e alinhados com os princípios de boa governação financeira e de prestação de contas.

ARTIGO 36º
(Anexos Informativos)

O CFP recomenda a inclusão, no artigo 36.º, de informações sobre as responsabilidades associadas aos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs), por reforçar a transparência fiscal e permitir uma melhor avaliação dos encargos futuros do Estado e dos riscos contingentes, com impacto na sustentabilidade das finanças públicas e na responsabilidade intergeracional.

ARTIGOS 61º, 64º E 78º
(Artigo 61º, Limitações dos créditos orçamentais)

(ARTIGO 64º, EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA
(Artigo 78º, Responsabilidade no âmbito da execução orçamental)

Os artigos 61.º, 64.º e 78.º introduzem avanços relevantes ao clarificarem as consequências da violação dos limites orçamentais, nomeadamente através da previsão explícita de responsabilidades disciplinares, financeiras e penais para os gestores públicos. Esta abordagem representa um reforço importante do princípio da responsabilidade na execução orçamental e contribui para a credibilidade das finanças públicas.

Para o CFP, esta alteração potencia um maior rigor na execução da despesa e na contratação pública, ao criar mecanismos para a responsabilização e penalização, contribuindo para promover uma cultura de responsabilidade, de controlo interno e de prestação de contas no setor público.

ARTIGO 66º
(Tesouraria do Estado e contabilidade pública)

ARTIGO 66º-A
(Publicação de transferências)

A introdução do artigo 66.º-A representa mais um avanço significativo em matéria de transparência e prestação de contas na gestão das finanças públicas. Ao prever a publicação trimestral das transferências do Governo para Câmaras Municipais, Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), a norma fortalece o controlo democrático, promovendo um maior escrutínio por parte da sociedade civil e dos órgãos de fiscalização. Esta medida pode também contribuir para melhorar a confiança pública na gestão dos recursos públicos, prevenir práticas de má gestão ou favoritismo e promover uma distribuição mais equitativa e fundamentada dos recursos públicos. Contudo, para que esta medida seja eficaz, é essencial garantir que a informação publicada seja clara, acessível, completa e devidamente atualizada.

O CFP recomenda que sejam definidos formatos padronizados de apresentação da informação e dos relatórios e que o cumprimento da obrigação seja devidamente monitorado. A disponibilização dos dados em formato aberto (*open data*) também pode maximizar o seu impacto. Em suma, esta alteração está alinhada com as boas práticas internacionais em matéria de transparência fiscal e constitui um instrumento relevante para o reforço da governação e da responsabilização.

ARTIGO 79º
(Dever de divulgação)

O CFP recomenda que o n.º 2 do artigo 79.º consagre a obrigatoriedade de a plataforma digital disponibilizar dados orçamentais com visualização interativa e em tempo real, promovendo uma maior transparência e facilitando o acesso à informação pública. Considera ainda que deve ser exigida a publicação regular de relatórios trimestrais de execução orçamental, com acesso público mais intuitivo, por forma a reforçar o escrutínio das finanças do Estado e assegurar uma efetiva prestação de contas aos cidadãos.

ARTIGO XXº-A
(Cláusulas climáticas)

A introdução de um artigo que exige a inclusão de indicadores e recursos orçamentais para a mitigação e a adaptação às alterações climáticas representa um importante alinhamento com as boas práticas internacionais, como as promovidas pelo FMI e OCDE. Para Cabo Verde, um país vulnerável a choques climáticos, esta medida reforça a integração da dimensão ambiental na política fiscal, melhora a rastreabilidade dos gastos climáticos e favorece o acesso a financiamentos verdes.

Caso esta medida venha a ser adotada, o CFP reforça a necessidade de inclusão de mapas (pois não constam dos Mapas Orçamentais previstos no artigo 35º) ou de anexos específicos, bem como de indicadores, por facilitarem o acompanhamento e a avaliação do impacto das políticas públicas, promovendo uma abordagem mais estratégica, transparente e sustentável na gestão das finanças públicas.

2.3 CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS

Seguem as contribuições adicionais:

1) Avaliação ex post obrigatória:

- Instituir no corpo da lei a obrigatoriedade de relatórios de avaliação de impacto de políticas públicas financiadas pelo orçamento.
- Instituir, no corpo da lei, a obrigatoriedade de publicação de relatórios periódicos riscos fiscais, com mecanismos específicos para avaliar e reportar passivos contingentes e garantias do Estado

A introdução de tais disposições no corpo da lei reflete uma abordagem moderna e responsável na gestão pública, alinhada com as melhores práticas internacionais, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e garantindo uma utilização mais eficiente dos recursos do Estado.

2) Tal como a igualdade de género e clima foram introduzidas, o CFP propõe incluir dimensões orçamentais específicas para a **juventude** e para os **grupos vulneráveis**. Existem várias razões para tal integração, destacando-se as seguintes:

- **Promoção de equidade intergeracional e justiça social**

A juventude representa o futuro da sociedade, mas também enfrenta desafios específicos hoje – como o desemprego, o acesso limitado à educação e a exclusão social. Integrar esta perspetiva assegura que os recursos públicos atendam às suas necessidades e não perpetuam desigualdades estruturais.

- **Eficiência e eficácia na alocação dos recursos**

Tal como acontece com o orçamento sensível ao género ou ao clima, identificar e planear para as necessidades de jovens e dos grupos vulneráveis permite a formulação de políticas públicas mais direcionadas e impactantes, evitando a dispersão e o desperdício de recursos.

- **Cumprimento de compromissos nacionais e internacionais**

Muitos países, incluindo Cabo Verde, assumiram compromissos com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nomeadamente o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 5 (igualdade de género), o ODS 10 (redução das desigualdades) e o ODS 16 (instituições eficazes e inclusivas). Um orçamento que

integre as dimensões da juventude e da inclusão é coerente com esses compromissos.

- **Fortalecimento da coesão social e da democracia**

Orçamentos sensíveis às desigualdades promovem maior participação cidadã, especialmente de jovens e minorias, aumentando a legitimidade e confiança nas instituições públicas.

A inclusão desta dimensão permite alinhar melhor as políticas públicas com as necessidades e aspirações dos jovens, promover uma maior eficácia na alocação de recursos e reforçar a coesão social e o desenvolvimento sustentável a médio e longo prazo.

3 CONCLUSÕES

O CFP considera que a proposta de segunda alteração à Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho representa um avanço significativo na modernização da gestão orçamental em Cabo Verde, promovendo um maior alinhamento com as melhores práticas internacionais. A introdução de uma flexibilidade fiscal limitada e condicionada, a incorporação do conceito de saldo corrente primário como medida de equilíbrio orçamental, o reforço dos prazos e do ciclo orçamental, bem como o aprofundamento da transparência evidenciam o reconhecimento da importância de adequar o orçamento aos novos desafios, conciliando a sustentabilidade com a capacidade de resposta em contextos de crise.

Trata-se de um reforço necessário da arquitetura orçamental nacional, desde que acompanhado de rigor na aplicação, transparência e controlo institucional adequado. Esta alteração constitui, assim, um passo relevante para a sustentabilidade das finanças públicas e para o fortalecimento da governação orçamental. Contudo, o CFP considera essencial a clarificação do mecanismo de ativação da cláusula de flexibilização (Artigo 14.º-A), recomendando, para o efeito, uma discussão técnica ou uma audição formal com o Conselho das Finanças Públicas.